



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007485/2010-55
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente MAREL INDUSTRIA DE MÓVEIS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAREL INDUSTRIA DE MÓVEIS SA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.248.456-5, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de valores constantes em notas fiscais de prestação de serviços de cooperativas médicas.

Consta do relatório fiscal que foi aplicada a multa mais benéfica, assim considerada a multa de ofício de 75%.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 08/12/2010 (fls. 121).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 144/155), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que foi cerceada em seu direito de defesa, na medida em que o relatório fiscal da infração é desprovido de clareza na fundamentação dos fatos que ensejaram a autuação;
2. que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 tratou de matéria reservada à Lei Complementar e feriu o princípio da hierarquia das leis, situação que causa a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pagamento de notas de serviços de cooperativas médicas em violação ao art. 195 da CF;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenco Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Sustenta a recorrente que deve ser anulado o lançamento em razão de não ter sido demonstrada corretamente a forma de apuração do montante do crédito tributário tidp opro devido.

Em que pese a argumentação, tenho por desprovê-la.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

A discussão travada nos autos do presente processo foi declarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como matéria sujeita à repercussão geral, nos autos do RE 595.838, em decisão que restou assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO CONVERTIDA PELA LEI 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desta feita, verifica-se a identidade da matéria debatida nos autos, com aquela objeto da declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal., de modo que, nos termos do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, o presente recurso deveria ficar sobrestado até o julgamento do Recurso extraordinário encimado, confira-se:

Art. 62-A As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Todavia, ao que se depreende da análise do julgado e daquilo o que preconizado pelo próprio Regimento Interno, hã de se ressaltar que o STF, apesar de reconhecer a questão da repercussão geral sobre o assunto mérito do presente processo, não determinou o sobrestamento dos processos que discutem a questão, motivo pelo qual, resta autorizado o julgamento do presente recurso, com base naquilo o que disposto na Portaria CARF 01/2012.

Desta feita, da análise dos argumentos constantes no recurso voluntário, tenho que estes devam ser rejeitados.

Pretende o recorrente que seja afastado o lançamento em razão de entender que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 está em desacordo com dispositivos constitucionais em vigor, devendo, portanto sua aplicação ser mitigada.

Vejamos a legislação sobre o assunto:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada h Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados (por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei re 9.876, de 26/11/1999). (grifei)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei re 8.620 de 05/01/1993) '

I - a empresa é obrigada a:

[...]

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a" deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei," assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência', (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009) (grifei)

DECRETO nº 3.048 DE 06/05/1999

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

III quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos arts 70 e 80 do art. 219 (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: 4, I - a empresa obrigada a:

[...]

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregados, contribuinte individual e trabalhador avulso à seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal e fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do

Em que pesem as argumentações objeto do recurso voluntário, tenho que não mereçam prosperar, comungando do entendimento proferido quando do julgamento ocorrido em primeira instância.

A sustentada inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, de fato não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Processo nº 10935.007485/2010-55
Acórdão n.º **2402-002.877**

S2-C4T2
Fl. 4

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado